RECURSO ESPECIAL Nº 933.371 - RJ (2007/0050090-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LOGOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ARBITRAGEM. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO, ORA REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial deste STJ, por ocasião do julgamento da Sentença Estrangeira 349/EX, de relatoria da Min. ELIANA CALMON (DJ 21/5/07), pacificou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos em que estiver incluída cláusula arbitral, inclusive naqueles celebrados anteriormente à sua vigência, ante a natureza processual da referida norma. Naquela oportunidade, S.Exa. confirmou orientação consagrada no REsp 712.566/RJ (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5/9/05) e na SEC 5.847-1, do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 17/12/99).

2. Colhe-se do voto condutor da Min. NANCY ANDRIGHI no REsp 712.566/RJ, que : "*... com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito*". Assim, "*impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata*". Ademais, "*pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923*".

3. Não prosperam os argumentos expendidos pela empresa recorrida, na medida em que: a) o recurso especial não encontra óbice na Súmula 5/STJ, porquanto não se trata de interpretar as Cláusulas Contratuais 6.2 e 6.3, mas analisar os efeitos temporais da Lei de Arbitragem, impondo, ou não, sua aplicação aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência; b) também não incidem as Súmulas 282, 283 e 356/STF, uma vez que os temas relativos à existência no contrato de cláusula de arbitragem e atinentes à prescrição foram devidamente prequestionados na instância de origem, assim como todos os fundamentos essenciais do acórdão

recorrido, inerentes a essa questão, foram impugnados na petição recursal; e c) houve a correta comprovação da divergência jurisprudencial, inclusive com a juntada de acórdãos paradigmas que demonstravam a similitude fática entre os casos confrontados.

4. Lado outro, as referências superficiais constantes das notas taquigráficas em relação a efetividade das cláusulas contratuais de arbitramento à hipótese, o foram de forma meramente incidental e concisa, verdadeiro *obiter dictum*, não integrando o *decisum*, este, sim, representado pelo voto claro e preciso do relator em seu fundamento nuclear, qual seja, a não aplicação da Lei de Arbitragem ao caso por ter sido o contrato celebrado anteriormente à sua vigência.

5. Uma vez reformado o acórdão recorrido, e impossibilitado a este Tribunal Superior examinar cláusulas contratuais, por óbice da Súmula 5/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento explicito quanto ao fundamento primordial adotado na sentença de procedência, afastando, assim, inclusive, eventual risco de supressão de grau jurisdicional, diante da dúvida, plausível, quanto ao exame, ou não, de tal aspecto pelo TRF2.

5. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o fundamento da irretroatividade da Lei de Arbitragem ao contrato celebrado anteriormente à sua vigência e determinar o retorno dos autos ao TRF2 para novo julgamento do recurso de apelação, no ponto em foco. Prejudicadas demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Dr. GUILHERME VALDETARO, pela parte RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL e a Dra. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, pela parte RECORRIDA: LOGOS ENGENHARIA S/A.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.371 - RJ (2007/0050090-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LOGOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pela ITAIPU BINACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação nos termos da seguinte ementa (fls. 3.518/3.519):

> CONSÓRCIO INTERNACIONAL. PRELIMINAR DE APELAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO ATIVO (REJEITADA). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.703/96. IRRETROATIVIDADE. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> I. Preliminar de apelação da Parte Ré, suscitando provimento do Agravo Retido, improvida.
>
> II. A formação de consórcio internacional para prestação de serviços acarreta solidariedade entre os consorciados, contudo, não acarreta obrigatoriedade de formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, previsto no art. 47 (1ª parte) do CPC, conforme entendeu a Turma Julgadora, por maioria, vencido o Relator.
>
> III. A Lei 9.307/96, sejam considerados os dispositivos de direito material, sejam os de direito processual, não pode retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. Não se aplica, pois, aos contratos celebrados antes do prazo de seu art. 43.
>
> IV. A contratada tem o direito de pleitear correção monetária sobre faturas pagas com atraso, embora quitadas, ainda que a correção não esteja expressamente prevista no contrato, considerando tratar-se de acessório, à luz da legislação processual vigente.
>
> V. Empresa criada por tratado internacional é uma empresa juridicamente internacional, ou seja, regida por normas e regulamentos próprios, decorrentes do acordo mútuo entre os dois países. Não podendo, assim, ser tratada, juridicamente como empresa pública. Ademais, o STJ já se pronunciou da impossibilidade do benefício da prescrição quinquenal para as entidades integrantes da Administração Pública Indireta.
>
> VI. Mesmo que a Parte Autora, ora Apelada, não tenha obtido o valor pleiteado na exordial, não há que se falar em sucumbência recíproca, o que não impede, por outro prisma, que seja reduzido o percentual relativo aos honorários advocatícios, para o mínimo de 10% (dez por cento), quando, de forma não perfeitamente fundamentada, concluir-se pelo máximo de 20% (vinte

por cento).

VII. Recurso de Apelação parcialmente provido, apenas para reduzir os honorários de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, mantendo nos demais termos, a Sentença Monocrática em sua integralidade.

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, foram parcialmente providos para aplicar a prescrição quinquenal em relação à parte do pedido da ação de cobrança, relativamente aos juros de mora (fl. 3.536).

Contra tal acórdão, novos embargos foram opostos, desta vez pela ora recorrida, aos quais também foi dado provimento para anulá-lo, por ausência de fundamentação (fl. 3.595)

Em sua razões recursais, sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 7º e 41 da Lei 9.307/96, 267, VII, do CPC e ao Protocolo de Genebra, em virtude da não extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que existente cláusula compromissória a submeter a lide ao juízo arbitral.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito – *item 64, a, das razões recursais* (fls. 3.597/3.622).

Apresentadas contrarrazões (fls. 3.651/3.687), foi admitido o recurso na origem (fls. 3.714/3.715).

Por decisão datada de 28/5/08, nos autos da MC 14.130/RJ, foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso especial, decisão mantida por esta 1ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental em 7/10/08.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 3.720/3.729).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 933.371 - RJ (2007/0050090-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ARBITRAGEM. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO, ORA REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial deste STJ, por ocasião do julgamento da Sentença Estrangeira 349/EX, de relatoria da Min. ELIANA CALMON (DJ 21/5/07), pacificou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos em que estiver incluída cláusula arbitral, inclusive naqueles celebrados anteriormente à sua vigência, ante a natureza processual da referida norma. Naquela oportunidade, S.Exa. confirmou orientação consagrada no REsp 712.566/RJ (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5/9/05) e na SEC 5.847-1, do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 17/12/99).

2. Colhe-se do voto condutor da Min. NANCY ANDRIGHI no REsp 712.566/RJ, que : "*... com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito*". Assim, "*impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata*". Ademais, "*pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923*".

3. Não prosperam os argumentos expendidos pela empresa recorrida, na medida em que: a) o recurso especial não encontra óbice na Súmula 5/STJ, porquanto não se trata de interpretar as Cláusulas Contratuais 6.2 e 6.3, mas analisar os efeitos temporais da Lei de Arbitragem, impondo, ou não, sua aplicação aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência; b) também não incidem as Súmulas 282, 283 e 356/STF, uma vez que os temas relativos à existência no contrato de cláusula de arbitragem e atinentes à prescrição foram devidamente prequestionados na instância de origem, assim como todos os fundamentos essenciais do acórdão recorrido, inerentes a essa questão, foram impugnados na petição recursal; e c) houve a correta comprovação da divergência

jurisprudencial, inclusive com a juntada de acórdãos paradigmas que demonstravam a similitude fática entre os casos confrontados.
4. Lado outro, as referências superficiais constantes das notas taquigráficas em relação a efetividade das cláusulas contratuais de arbitramento à hipótese, o foram de forma meramente incidental e concisa, verdadeiro *obiter dictum*, não integrando o *decisum*, este, sim, representado pelo voto claro e preciso do relator em seu fundamento nuclear, qual seja, a não aplicação da Lei de Arbitragem ao caso por ter sido o contrato celebrado anteriormente à sua vigência.
5. Uma vez reformado o acórdão recorrido, e impossibilitado a este Tribunal Superior examinar cláusulas contratuais, por óbice da Súmula 5/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento explicito quanto ao fundamento primordial adotado na sentença de procedência, afastando, assim, inclusive, eventual risco de supressão de grau jurisdicional, diante da dúvida, plausível, quanto ao exame, ou não, de tal aspecto pelo TRF2.
5. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o fundamento da irretroatividade da Lei de Arbitragem ao contrato celebrado anteriormente à sua vigência e determinar o retorno dos autos ao TRF2 para novo julgamento do recurso de apelação, no ponto em foco. Prejudicadas demais questões.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consta dos autos que a recorrida ajuizou ação de cobrança pleiteando os valores concernentes à correção monetária e juros de mora pelo atraso no pagamento das contraprestações.

Em 1ª instância, a ação foi julgada procedente (fls. 3.342/3.352):

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios de 20% para 10% sobre o valor da condenação, dando-lhe, contudo, **nova fundamentação**, *verbis* (fl. 3.491):

> A Apelante (Itaipu Binacional) alega que deveria ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em que a existência de clausula compromissária equiparada à convenção de arbitragem prevista na Lei 9.307/96, que trata da Arbitragem.
>
> Entende que a carência de ação estaria vinculada ao fato de a solução do litígio nela instaurado sujeitar-se à jurisdição privada do juízo arbitral em consequência dos itens 6.2 e 6.3 do contrato firmado entre as partes.
>
> **Ocorre que o contrato firmado pelas partes é anterior à publicação da Lei de Arbitragem, não podendo a mesma ser aplicada.** (original sem grifo)

Pois bem.

É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da

aplicação da Lei 9.307/96 aos **contratos firmados anteriormente à sua vigência**, nos quais há cláusulas de arbitramento.

Nesse sentido:

> SENTENÇA ESTRANGEIRA – JUÍZO ARBITRAL – CONTRATO INTERNACIONAL ASSINADO ANTES DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96).
>
> 1. Contrato celebrado no Japão, entre empresas brasileira e japonesa, com indicação do foro do Japão para dirimir as controvérsias, é contrato internacional.
>
> 2. Cláusula arbitral expressamente inserida no contrato internacional, deixando superada a discussão sobre a distinção entre cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral (precedente: REsp 712.566/RJ).
>
> 3. **As disposições da Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos celebrados antecedentemente, se neles estiver inserida a cláusula arbitral.**
>
> 4. Sentença arbitral homologada. (SEC 349/JP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ 21/3/07)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA ARBITRAL. LEI DE ARBITRAGEM. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTRATO INTERNACIONAL. PROTOCOLO DE GENEBRA DE 1923.
>
> - Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.
>
> **- Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata.**
>
> - Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial.
>
> *- Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. Precedentes.*
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 712.566/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5/9/05)

Outro não foi, aliás, o entendimento desta 1ª Turma quando do julgamento do AgRg na MC 14.130/RJ, relatado pela Em. Min. DENISE ARRUDA, *verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A petição de fls. 3.887/3.896, apresentada por LOGOS ENGENHARIA S/A, no intuito de trazer mais fundamentos, de natureza nitidamente recursal, para a reconsideração da decisão ora agravada, não pode ser conhecida, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. Isso, porque, interposto o agravo

regimental, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

2. Na hipótese examinada, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da apelação cível, entendeu que a Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem – não poderia retroagir para ser aplicada aos contratos celebrados antes de sua vigência, conforme ocorria na espécie.

3. Verifica-se que está caracterizado o *fumus boni iuris*, na medida em que a Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento da Sentença Estrangeira 349/EX, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 21.5.2007), pacificou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos em que estiver incluída cláusula arbitral, inclusive naqueles celebrados anteriormente à sua vigência. Na oportunidade, a Ministra Relatora entendeu, com respaldo na orientação consagrada no REsp 712.566/RJ (3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.9.2005) e na SEC 5.847-1, do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17.12.1999), que, embora o contrato tenha sido firmado em data anterior à edição da Lei 9.307/96, a referida lei deve ser aplicada imediatamente, ante sua natureza processual.

4. No REsp 712.566/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (3ª Turma, DJ de 5.9.2005), ficou consignado que, "*com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito*". Assim, "*impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata*". Afirma, ademais, que, "*pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923*".

5. Nos autos do próprio recurso especial, o Ministério Público Federal opinou no sentido do provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a aplicabilidade da cláusula arbitral constante do contrato celebrado entre as partes, com a extinção do processo sem julgamento de mérito.

6. Infere-se, portanto, que está devidamente demonstrada a possibilidade de êxito da tese sustentada pela requerente em suas razões de recurso especial.

7. Da análise sumária dos autos, nota-se que a execução provisória da sentença, com a penhora *on line* de valor de elevada monta, poderá causar à requerente dano de difícil reparação ou, até mesmo, grave prejuízo, em virtude do provável desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes e do possível comprometimento do funcionamento da empresa e do cumprimento de suas outras obrigações contratuais.

8. Não prosperam os argumentos expendidos pela empresa na petição de agravo regimental, na medida em que: (a) o recurso especial não encontra óbice na Súmula 5/STJ, porquanto não se trata de interpretar as Cláusulas Contratuais 6.2 e 6.3, mas analisar os efeitos temporais da Lei de Arbitragem, impondo, ou não, sua aplicação aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência; (b) também não incidem as Súmulas 282, 283 e 356/STF, uma vez que os temas relativos à existência no contrato de cláusula de arbitragem e atinentes à

> prescrição foram devidamente prequestionados na instância de origem, assim como todos os fundamentos essenciais do acórdão recorrido, inerentes a essa questão, foram impugnados na petição recursal; (c) houve a correta comprovação da divergência jurisprudencial, inclusive com a juntada de acórdãos paradigmas que demonstravam a similitude fática entre os casos confrontados.
>
> 9. Ainda que em cognição sumária, estão configurados os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar na presente medida cautelar, mormente porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, orienta-se no sentido de ser devida a aplicação imediata da Lei de Arbitragem - Lei 9.307/96 -, inclusive aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, quando estiver incluída cláusula arbitral. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, deve ser mantido o deferimento do pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.
>
> 10. No julgamento da medida cautelar não se esgota o objeto do recurso especial com a análise de cada uma das alegadas violações de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Apenas é analisada, na ocasião, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, sem que haja um exame aprofundado da controvérsia, o que, aliás, somente é realizado quando do julgamento do recurso especial.
>
> 11. Agravo regimental desprovido.

Em igual sentido, o bem elaborado parecer do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO (fls. 3.720/3.729).

Contudo, uma questão relevante não pode passar despercebida.

Compulsando os autos, verifica-se que embora o juízo de 1º grau tenha julgado procedente o pedido inicial com base no fundamento da inaplicabilidade das cláusulas 6.2 e 6.3 do contrato de prestação de serviços (cláusula arbitral), o Tribunal regional, todavia, ao confirmar a sentença **inovou na fundamentação**, fazendo-o com espeque na não aplicação da Lei de Arbitragem superveniente ao contrato.

É bem verdade que, embora ausente do voto escrito relatado pelo Em. Desembargador Federal REIS FRIEDE, tal questão aparece nas notas taquigráficas de forma incidente e concisa.

Ocorre, todavia, que as referências superficiais constantes de tais notas – lidas nessa sessão de julgamento –, a meu ver, o foram de forma meramente incidental, verdadeiro *obiter dictum*, **não integrando o voto**, este, sim, claro e preciso em seu fundamento nuclear, qual seja, da não aplicação da Lei de Arbitragem por ter sido o contrato celebrado anteriormente à sua vigência.

Assim, uma vez reformado o acórdão, e impossibilitado a este Tribunal Superior examinar cláusulas contratuais, por óbice da Súmula 5/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento explicito quanto ao fundamento adotado na sentença de procedência, afastando, assim, inclusive, eventual risco de supressão de grau jurisdicional, diante da dúvida, **plausível**, quanto ao exame, ou não, de tal aspecto pela Eg.

Turma do Col. TRF da 2ª Região.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para **afastar** o fundamento da irretroatividade da Lei de Arbitragem ao contrato celebrado anteriormente à sua vigência e **determinar** o retorno dos autos ao TRF2 para novo julgamento do recurso de apelação, no ponto em foco, prejudicadas as demais questões.

É o voto.

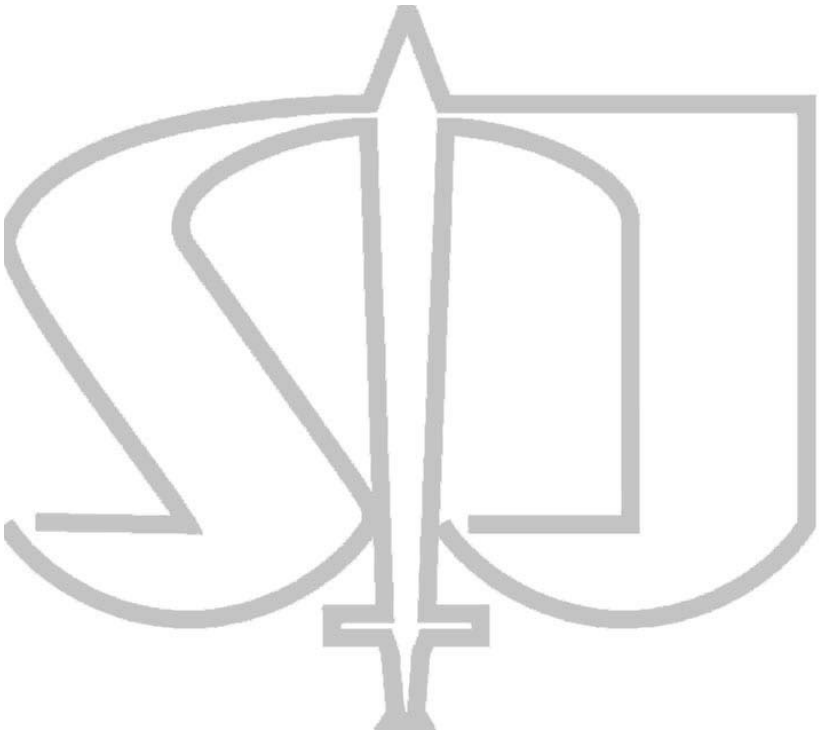

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0050090-8 **REsp 933.371 / RJ**

Número Origem: 199751010717052

PAUTA: 02/09/2010 JULGADO: 02/09/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LOGOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME VALDETARO, pela parte RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL e a Dra. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, pela parte RECORRIDA: LOGOS ENGENHARIA S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 02 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária

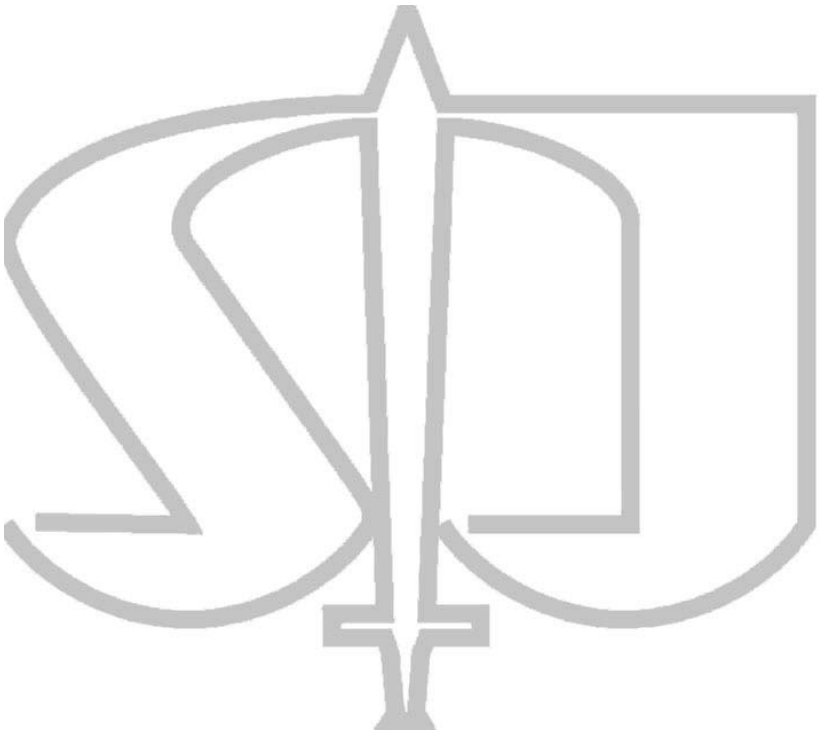

RECURSO ESPECIAL Nº 933.371 - RJ (2007/0050090-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LOGOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, minha primeira convicção é a de que não se poderia conhecer do recurso especial; mas, vencido nessa parte, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial na mesma extensão, apenas para afastar o argumento da não incidência, determinando que os autos voltem à origem para exame da segunda questão.